



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 9/5/2016, DODF nº 88, de 10/5/2016, p. 14.

*PARECER Nº 80/2016-CEDF

Processo nº 084.000096/2016

Interessado: **União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – Umesb**

Responde à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB nos termos deste parecer; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - Umesb, autuado em 25 de fevereiro de 2016, trata de questionamentos sobre a Lei nº 4.751/2012 – Lei da Gestão Democrática, sobre possíveis “falhas do legislador quanto ao mandato”, explicitando sobre o que chama de “eleições cruzadas (diretor e vice)” nos processos de eleição das equipes gestoras das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, considerando, em especial, a competência básica deste Colegiado, com base no artigo 1º do Regimento deste órgão que estabelece como atribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como a orientação, a fiscalização e o acompanhamento do ensino das redes pública e privada de ensino, conforme transcrição, *in verbis*:

Tendo em vista a próxima eleição de diretores de Escolas Públicas do Distrito Federal e a prática da Eleição Cruzada (diretor e vice) durante as duas últimas eleições, situação que de acordo com a Gestão Democrática era permitida. Mas como várias direções se colocam como concorrerem a uma TERCEIRA ELEIÇÃO, tendo em vista, uma suposta falha do legislador quanto ao mandato, dos quais os mesmos sabiam, quando se propuseram a ser diretores e participarem do processo seletivo//eleição/escolha. Diante do exposto gostaríamos de um parecer deste conselho de Educação a luz da Lei de Gestão Democrática quanto a esta possível TERCEIRA ELEIÇÃO, bem como quanto ao processo que deva ser adotado quanto ao próximo pleito e onde Encontramos a base legal para tal procedimento quanto a sua legalidade no âmbito da Gestão Pública deste procedimento. E em caso negativo qual procedimento deverá ser tomado pela Secretária de Estado de Educação e Esporte do Distrito Federal. Qual orientação em caráter jurídico deste Conselho quanto ao caso exposto: E qual o procedimento quanto ao descumprimento das referidas dúvidas. (sic) (fl. 4)

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

No que tange à eleição de Diretores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, deve-se observar os preceitos da Lei nº 4.751/2012, Lei da Gestão Democrática, conforme dispositivos transcritos, *in verbis*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Art. 38. A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observado o disposto no art. 51.

Parágrafo único. O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

- I – inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Escola junto à comunidade escolar;
- II – eleição, pela comunidade escolar;
- III – nomeação pelo Governador do Distrito Federal;
- IV – participação dos eleitos em curso de gestão escolar oferecido pela SEDF, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento.

Art. 39. O plano de trabalho de que trata o art. 38, parágrafo único, I, é condição indispensável à habilitação dos candidatos às eleições de diretor e vice-diretor e será defendido pelas chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 40. Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor ativo da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

- I – ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada à Diretoria Regional de Ensino na qual concorrerá;
- II – no caso de professor, ter, no mínimo, três anos de exercício;
- III – no caso de especialista em educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;
- IV – no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;
- V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;
- VI – ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;
- VII – ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor ou vice-diretor, frequentar o curso de gestão escolar de que trata o art. 60.

§ 1º A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, na qual o servidor esteja atuando ou já tenha atuado.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 3º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Art. 41. Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de três anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida reeleição para um único período subsequente. (grifos nossos)

Com o disposto na Lei de Gestão Democrática, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da Portaria nº 14/2015-SEDF, adequou seu Regimento Escolar da Rede Pública, “Art. 10 A escolha do Diretor e do Vice-Diretor será feita mediante eleição, segundo a legislação vigente.”

Quanto ao que a interessada chama de “eleições cruzadas” vale ressaltar que, conforme determinado em lei, não há nenhuma vedação à prática vez que, aos interessados em concorrer à gestão das unidades educacionais, é dado o direito de livre organização da chapa, sendo as exigências definidas no artigo 40 da lei de regência, transcrito anteriormente.

Vale registrar que sob a égide da Lei da Gestão Democrática foram realizadas as eleições para gestores escolares no ano de 2013, e os eleitos completam o mandato no dia 31 de dezembro do ano corrente. Novas eleições devem ser convocadas em novembro, tudo conforme regra inserta no artigo 46 da lei de regência.

Desta feita, verifica-se que a eleição de diretores e vice-diretores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal deve seguir o delimitado na Lei de Gestão Democrática e Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do DF, somente sendo autorizada a convocação de novas eleições quando ambos os cargos vagarem concomitantemente antes de completados dois terços do mandato.

Cabe entretanto, lembrar que a Lei 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação estabeleceu em sua Meta 19, conforme transcrição, *in verbis*:

Meta 19: assegurar condições no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

O Plano Distrital de Educação também aborda o tema em sua Meta 19, afirmando: “Até um ano após a publicação deste Plano, adequar a ele a Lei de Gestão Democrática e elaborar leis do sistema distrital de educação e de responsabilidade educacional, em consonância com as orientações nacionais.”

A consulta perpetrada pela União dos Estudantes de Brasília – UMESB, tem o mérito de provocar uma maior reflexão deste Conselho sobre um tema que é fundamental para se consolidar uma educação democrática e de qualidade para todos.

Neste momento em que o Plano Nacional e o Plano Distrital de Educação estabelecem uma série de mudanças no caminho da educação de qualidade, o tema da gestão



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

democrática assume relevância incontestável. A Lei nº 4.751/2012 trouxe muitos avanços para a construção da democracia nas várias instâncias educacionais do Distrito Federal. Agora, a conjuntura nos impõe novos desafios.

Neste sentido, é muito importante que o processo de escolha dos dirigentes escolares da rede pública do DF seja aprimorado e que as mudanças legais sejam implementadas.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB, nos termos do presente parecer;
- b) solicitar à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, informações sobre as possíveis mudanças que precisam ocorrer em relação à Gestão Democrática das Escolas Públicas do Distrito Federal, considerando as exigências legais constantes do Plano Nacional de Educação e do Plano Distrital de Educação.

É o parecer.

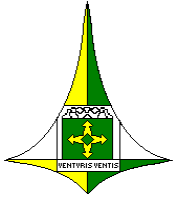
Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de maio de 2016.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 10/5/2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

** Em resposta ao Memorando nº 031/2016-CEDF, o qual solicita atendimento à alínea “b” do Parecer nº 80/2016-CEDF, que solicita à SEDF informações sobre possíveis mudanças que precisam ocorrer em relação à Gestão Democrática das Escolas Públicas do Distrito Federal, considerando as exigências legais constantes do Plano Nacional de Educação - PNE e do Plano Distrital de Educação - PDE, a Comissão Eleitoral Central da SEDF informa que, em razão da Meta 19 do PDE, houve a necessidade de adequação da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, a qual dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do DF. O objetivo é adequá-la ao PDE, “garantindo a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, por meio dos princípios da participação, respeito à pluralidade, à diversidade,*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

autonomia das unidades escolares, transparência, garantia da qualidade social, democratização das relações pedagógicas e da valorização do profissional da educação.” Informam ainda que a minuta do Projeto está em fase de debate na SEDF e que quando concluído será encaminhado ao Secretário de Educação do DF, com vistas ao Fórum

D

i

s

t

r

i

t

a

l

d

e

E

d

u

c

a

ç

ã

o

p

a

r

a

a

c

o

n

c

l

u

s

ã

o

d

o

s

t

r

a

b

a

l

h

o